

Processo nº 3956/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor Rectificação da factura emitida em 11/04/2017, no valor de €148,62, atendendo ao seu consumo médio no que respeita à medida de energia eléctrica consumida em Ponta.

Sentença nº 49/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi junta ao processo contestação da ---, cujo duplicado foi entregues à ----- e à reclamante.

A --- limita-se na sua contestação a justificar a faturação emitida em abril de 2017, que tem por base a leitura feita pela ----.

A ---- juntou ao processo mapas com as leituras no período entre 01-08-2010 a 10-11-2017.

A reclamação surge na referida fatura consequente da leitura enviada à ---- em 27-03-2017 que foi a seguinte: 980 kwh no vazio, 965 kwh em ponta e 1271 kwh em cheio. O que perfaz o total de 3216 kwh consumidos.

A divergência da reclamante consiste no facto das leituras nas horas de ponta feitas pela ----, em 04-01-2017 e em 27-03-2017, dar uma diferença de 519 kwh, quando nos meses anteriores a diferença de consumo era de 200 kwh e nos meses subsequentes registar diferenças de consumos inferiores a 100€, sendo certo que o consumo de ponta entre 5 de abril de 2017 e 10 de novembro de 2017 foi de 257 kwh, dando uma média de consumo de ponta de 36,6 kwh.

A reclamante foi visitada por um técnico da ----- que recolheu a leitura em 01-11-2017, tendo apurado as leituras no mapa de 10-11-2017, totalidade por ele escrita dá 4051 kwh, achando-se que a diferença é de 405 kwh que se presumem resultar de um lapso de leitura que se arrastou desde 27 de março de 2017 a 10 de novembro de 2017.

Tendo em consideração que este documento foi emitido pela --- e que a divergência está na diferença de 405 kwh, entende-se que a --- emitiu um documento que entregou à reclamante, que se mostra junto ao processo de 07-11-2017, em que a totalidade dos 3 consumos parciais verificados no contador da reclamante é de 405 kwh e não 445 kwh como resulta dos valores parciais quer no documento quer no mapa de leituras da ---.

A reclamante não está vinculada a pagar os valores parciais uma vez que estes resultam da totalidade que tem uma diferença de 405 kwh que necessariamente resultam de uma leitura incorreta que se vem a arrastar desde março de 2017 até novembro de 2017.

Nestes termos entende o Tribunal que a --- deverá diligenciar no sentido da faturação emitida regularmente pela ---, ser corrigida com base nas leituras dadas pela --- que no caso desta fatura não estão corretas.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, entende o Tribunal que a -- deverá diligenciar no sentido da faturação emitida regularmente pela ---, ser corrigida com base nas leituras dadas pela --- que no caso desta fatura não estão corretas.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 28 de Fevereiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível em virtude da reclamante sustentar que a divergência está no contador que contabiliza a totalidade e não os consumos parciais.

O representante da reclamada juntou ao processo um mapa das leituras relativas aos consumos desde 01/08/2010 a 10/11/2017, data em que foi substituído o contador.

A reclamante aceita as leituras parciais relativas a 10/11/2017, data da substituição. A mesma verificou através dos mapas algumas leituras efetuadas antes da substituição do contador. Uma vez que mudou de comercializadora não trouxe as faturas respetivas dessa comercializadora, por isso não pode fazer a análise completa.

Ouvido o representante da reclamada por ele foi sugerido a interrupção do Julgamento solicitando a convocação da ---, antiga comercializadora, uma vez que o representante da reclamada não dispõe das leituras que deviam ter sido dadas pela ----, conforme documento 6 junto pela reclamada (documento que deverá de ser enviado à ----).

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 9 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)